



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00188/2024-45  
INTERESSADO:

**PARECER Nº 278/2024**

**PROCESSO Nº: 118.00188/2024-45**

EMENTA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. ATRASADOS URV. ÚNICO HERDEIRO. ADJUDICAÇÃO. SOBREPARTILHA OU SOBREADJUDICAÇÃO OU ALVARÁ JUDICIAL OU NOVA ADJUDICAÇÃO. NECESSIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

## I. RELATÓRIO

A DPF encaminhou pedido de análise e orientação quanto ao questionamento da área técnica, no sentido de saber se a escritura pública de adjudicação apresentada data de 24/06/2021, sem certificação de sua validade, poderia autorizar o pagamento de saldo de URV.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em apreço diz respeito ao procedimento a ser adotado pela CMPA quanto ao pagamento de saldo de URV devido à ex-servidora falecida que possuía única herdeira.

Na espécie, a ex-servidora, \_\_\_\_\_, faleceu deixando como única herdeira sua genitora, \_\_\_\_\_, ora requerente do pagamento.

Considerando a existência de herdeira única, foi lavrada Escritura Pública de Adjudicação dos bens deixados pela *de cujus*, em favor da postulante (p. 14 e seguintes do Evento 0689252). No referido instrumento, constituiu acervo de bens um apartamento, um box de garagem, um veículo e saldos em contas correntes nos Bancos Banrisul e Nubank S/A. Ausente qualquer referência quanto ao saldo de URV aqui requerido.

Para bem solucionar a querela, mister analisar brevemente o instituto da adjudicação, notadamente os seus efeitos na hipótese de bens/direitos descobertos *a posteriori*.

A adjudicação encontra correspondência com o instituto da partilha, diferindo deste, essencialmente, em razão da não pluralidade de herdeiros, meeiros e/ou legatários, com previsão legal no art. 659, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC)[1]. Desse modo, haverá partilha quando existente uma pluralidade de herdeiros e adjudicação quando se estiver diante do chamado “herdeiro universal”[2] ou herdeiro único.

Sua natureza jurídica é de ato declaratório do direito (domínio) do único herdeiro, que adjudica o patrimônio deixado pelo autor da herança, o que é de suma importância para o deslinde do presente caso concreto. Nessa linha, veja-se a lição doutrinária de VENOSA[3] a respeito da partilha, igualmente aplicável à adjudicação:

Como reiteradamente visto, a sucessão hereditária transmite a posse e propriedade aos herdeiros tão logo ocorra morte, pelo princípio da saisine. Portanto, **a partilha não criará direito novo nenhum; apenas vai declarar o direito individual de cada sucessor. Não se trata de ato translativo do domínio, mas de ato declaratório de domínio**.

Na partilha, atinge-se o estágio em que cessará o estado pro indiviso da herança, quando vai desaparecer a universalidade do patrimônio. Nesse momento, enfim, desaparece definitivamente a herança, não se tratando mais com herdeiros, legatários ou inventariantes, mas com proprietários, no sentido mais amplo.

(Grifei).

Logo, a abertura da sucessão, por si só, não é suficiente para ultimar a transmissão dos bens aos herdeiros, dependendo da abertura de inventário com o consequente ato declaratório formal da partilha ou da adjudicação, conforme o caso[4]. O mesmo vale quanto à adjudicação:

Ocorrendo a hipótese de ser **chamado à sucessão um só herdeiro, nem por isso se dispensa o inventário**, que é sempre necessário, quer se realize em juízo, quer mediante escritura pública, nos casos em que a lei processual o permite (novo Código de Processo Civil, art. 610, §§ 1º e 2º).

[...]

Havendo um só interessado, a este caberá toda a herança. Operada, pois, a sua liquidação, o herdeiro único, que já tem por direito a propriedade e a posse da herança (Código Civil, art. 1.784), desde a data do óbito, **necessita, todavia, de um instrumento que ateste a transferência do acervo para o seu nome**, instrumento este que será levado ao registro imobiliário, em cumprimento da finalidade publicitária deste, como para manutenção da continuidade histórica do domínio (nº 303, vol. IV).

Para preenchimento de todas as finalidades, **opera-se a adjudicação dos bens**. [5]

(Grifei).

A questão é saber o que ocorre quando descobertos novos bens que não tenham sido objeto da adjudicação/partilha original. Como visto, há grande aproximação entre a partilha e a adjudicação, de modo que em ambos os casos, a consequência parece ser a mesma.

Não há dúvidas de que, quando se está diante de uma pluralidade de herdeiros, eventuais bens descobertos posteriormente à partilha devem ser objeto de sobrepilha, porquanto, em relação a estes bens novos, não houve ainda a formalização do ato declaratório do direito de cada herdeiro. Inclusive, isso assim está previsto de forma expressa no art. 669, II, do CPC[6].

Por sua vez, uma vez realizada a adjudicação ao único herdeiro, bens descobertos *a posteriori* igualmente devem ser objeto de nova adjudicação (ou sobrepilha ou sobreadjudicação[7]), sob pena de faltar o ato formal de transferência do domínio desses novos bens ao único herdeiro.

Em outras palavras, a adjudicação não transfere automaticamente todo e qualquer bem a que fazia e/ou fazia jus o *de cuius*, mas tão somente aqueles que tenham constado da própria adjudicação. Por conseguinte, outros bens, não incluídos na adjudicação original, deverão ser objeto de nova adjudicação. No mesmo diapasão, o seguinte precedente ilustrativo abaixo colacionado:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - **ÚNICO HERDEIRO** - PRETENSÃO DE PARTILHA DE BEM IMÓVEL NÃO COLACIONADO DENTRO DAS DECLARAÇÕES -

IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM ERA DO DE CUJUS - SUJEIÇÃO À SOBREPARTILHA - SENTENÇA CONFIRMADA. - **O bem imóvel que supostamente era do de cujus, mas não foi colacionado dentro das declarações, deverá ser objeto de sobrepartilha.** Além da ausência de indicação do bem em momento oportuno, inexistindo prova de que a titularidade do imóvel apontado fosse do de cujus, prematura se faria eventual determinação de adjudicação, sendo facultado ao herdeiro proceder à sobrepartilha, observando as cautelas de estilo, como a demonstração de que o bem era do falecido. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.11.002903-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2016, publicação da súmula em 24/10/2016).

(Grifei).

Convém registrar, por oportuno, que o instrumento como será feita a nova adjudicação é de menor relevância para que a Administração efetue o pagamento do saldo de URV, de modo que pode ser aceita a via judicial, com a expedição do competente alvará, ou a via extrajudicial, mediante sobreadjudicação/sobrepartilha ou mesmo uma nova adjudicação. Todavia, o que não se pode admitir é o aproveitamento de Escritura Pública de Adjudicação em que não constou o saldo de URV no acervo de bens adjudicados, como forma a autorizar o pagamento aqui requerido.

É justamente a hipótese dos autos. A Escritura de Adjudicação acostada (p. 14 e seguintes do Evento 0689252) foi silente quanto ao saldo de URV ora pretendido. Desse modo, carece à interessada o devido instrumento formal declaratório de domínio a autorizar a concretização do pagamento.

Inclusive, pertinente dizer que o procedimento acima (necessidade de nova sobrepartilha/sobreadjudicação) deverá se repetir futuramente com base nos valores certos e disponíveis para pagamento a título de saldo de URV, não bastando previsão genérica em sobrepartilha/sobreadjudicação de nova adjudicação à herdeira única em relação à integralidade do saldo de URV. Deve, pois, constar da nova adjudicação o valor exato disponível para pagamento, e assim sucessivamente, para cada exercício em que houver novo pagamento.

É que o bem em questão (saldo de URV) não é certo, depende de decisão administrativa que autorize o pagamento e respectivos cálculos de liquidação, podendo ser enquadrados no regramento do inciso III, do art. 669 do CPC, ante a sua morosa liquidação.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve ser indeferido o pedido de pagamento de saldo de URV formulado, por ausência da necessária sobrepartilha/sobreadjudicação ou alvará judicial ou nova adjudicação contendo de forma expressa e certa os valores disponíveis para pagamento.

É o parecer.

À consideração superior.

---

[1] CPC: "Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao **pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único**". (Grifei).

[2] "Conhece-se, ainda, a figura do herdeiro universal, assim considerado aquele que recolhe todos os bens, ou a universalidade da herança. Isto em virtude da lei ou por renúncia dos demais herdeiros, ou em razão de testamento. Nem se pode falar, no caso, em partilha, mas sim em adjudicação, que se procede mediante termo nos autos, com a devida homologação pelo juiz". (RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2019, p. 56).

[3] VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Disponível em: Grupo GEN, (24th edição). Grupo GEN, 2024, P. 765.

[4] "Assim, embora aberta a sucessão e transmitida a herança aos herdeiros pelo princípio da saisine, a formalização da transmissão com a adjudicação ou partilha dos bens depende da abertura do inventário." (TEPEDINO, Gustavo, et

al. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões**. Disponível em: Grupo GEN, (5th edição). Grupo GEN, 2024, p. 243).

[5] PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. VI. Disponível em: Grupo GEN, (29th edição). Grupo GEN, 2024, p. 370.

[6] CPC: “Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

**II - da herança descobertos após a partilha;**

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.”

(Grifei).

[7] Nessa linha, também a doutrina: “[...] é possível que situação semelhante à sobrepartilha ocorra em hipótese de herdeiro universal, sendo que, em tal caso, não será propriamente partilha, mas adjudicação (*sobre adjudicação*, caso queira se aproveitar a da nomenclatura utilizada no artigo em comento)”. (MAZZEI, Rodrigo. **Sobrepartilha e inventário**. *Revista eletrônica de Direito Processual- REDP*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1790/Sobrepartilha+no+invent>>. Acesso em 03 de abr. de 2024).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 08/04/2024, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0726285** e o código CRC **881331A6**.